



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.000864/2007-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.910 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** Auto de Infração. Obrigação Acessória  
**Recorrente** COMERCIAL E CONSTRUTORA ANCORA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 05/11/2007

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*assinado digitalmente*

Processo nº 15983.000864/2007-67  
Acórdão n.º **2803-00.910**

**S2-TE03**  
Fl. 68

---

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por apresentar livros sem as formalidades legais, consoante relatório fiscal de fls 04 a 07. Informou as seguintes irregularidades:

*3.1. A empresa lançou a compra dos terrenos referentes à construção da obra nos meses de março e abril de 2005, conforme a folha 156 do Livro Diário n. 14. Ocorre que as respectivas Notas Fiscais da fundação da obra constam devidamente escrituradas já no Livro Diário do ano de 2004. A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART n. 92221220070641572 do acompanhamento técnico do projeto da fundação tem como data do início da obra 01\11\2004. Outrossim, o projeto arquitetônico apresentado no departamento de obras da Prefeitura Municipal de Santos, aprovado em 02\03\2004, consta como proprietário: Comercial e Construtora Ancora Ltda. A empresa não comprovou a escrituração em época própria da efetiva compra do terreno, promessa de compra ou permuta do terreno por área construída e sua provisão;*

*3.2. A ART n. 8210200301708971 versa sobre o projeto do edifício residencial da obra em pauta, de responsabilidade do arquiteto Miguel de Almeida Matos, contrato alterado em 02\01\2005 de pessoa física para pessoa jurídica, em nome de Projetar Arquitetura S/C Ltda, CNPJ: 05.106.26810001-26. Os pagamentos em nome da referida pessoa jurídica encontram-se contabilizados em uma conta que não faz parte do centro de custo da obra, contrariando o disposto no item II do parágrafo 13 do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, acima transcrito. Outrossim, a empresa apresentou a nota fiscal de serviços n. 128, de 10\05\2007, referente a prestação de serviços de direção e responsabilidade técnica pela execução da obra, com valores totalizados e referentes ao período de jan\2005 a março \2007, não sendo escriturado referido documento mês a mês.*

A Decisão-Notificação – fls 45 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- A Requerente comprova o registro contábil tempestivo do terreno da Rua Paraguaçu nº 53, em março de 2005, lançamento feito pelo documento de suporte, a Escritura de Venda e Compra de 31 de março de 2005. Comprova a escrituração tempestiva do terreno da Rua Paraguaçu nº 55, em abril de 2005, lançamento feito pelo documento de suporte a Escritura de Venda e Compra de 12 de abril de 2005. Ocorre que em 02 março de 2004, quando é aprovado o

Projeto Arquitetônico, consta como proprietário Comercial e Construtora Ancora Ltda., em razão do contrato de compromisso, no entanto os proprietários do lote nº 53 ainda são Werte Avila Castanha e sua mulher, e os proprietários do lote nº 55 ainda são Antonio Carlos de Paula Veludo e sua mulher.

- A quitação do terreno está lançada em março e abril de 2005 pelo documento de suporte, a Escritura Pública, compondo regularmente o custo da obra. A não escrituração do terreno em 2004 por um valor atribuído, até pode ser vista como uma desconformidade passível de correção, mas longe de ser olhada como uma irregularidade eivada de vício que possa recomendar a desclassificação da escrita
- O contrato de compromisso firmado [em 2004] estabelece troca de área, onde não acontece nenhuma circulação de moeda na transação. Como se pode ver, da Aprovação do Projeto em 02/03/2004, até a Licença para Construir em 01/03/2005, houve uma demora excessiva dentro do próprio municipal, além do prazo pactuado, gerando insatisfação aos então proprietários dos terrenos, o que os levou a estabelecerem uma renegociação com a exigência do pagamento do terreno.
- Em 2004 como se tratava de uma promessa de troca de área, não houve circulação de nenhum valor. Na troca do terreno por área construída, o valor exato do custo do terreno é apurado após a conclusão da obra.
- Insere-se no relatório da fiscalização, uma ocorrência que não traz nenhum prejuízo à Receita Federal, não existe nenhuma postergação nem subtração de recolhimento de contribuição previdenciária, tampouco nenhuma alteração de variação patrimonial que pudesse alterar qualquer resultado contábil, a contabilidade é consistente traduz fielmente todo custo real do empreendimento, não há nenhuma justificativa para que a fiscalização a desconsidere.
- Requer a suspensão da exigibilidade do crédito em questão e a posterior extinção da exigência fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O ponto controverso da presente demanda cinge-se a decidir se os fatos contábeis abaixo foram tempestivamente escriturados, obedecendo ao princípio da oportunidade.

- Compra e venda de terreno situado à rua Paraguaçu nº 53
- Lançamentos efetuados referentes aos pagamentos a empresa Projetar Arquitetura S/C.

Do que consta dos presentes autos, irretocável a decisão de primeiro grau. O Auditor autuante justifica a autuação pela comprovação, em 2004, de atividades inerentes a obra efetuada no terreno citado, sendo que o registro da compra e venda do mesmo foi efetuado em 2005. Em sua defesa a empresa alega que, em 2004 firmou apenas um compromisso de permuta do terreno por área construída e, pela demora de liberação da obra por parte da prefeitura, em 2005 efetuou o pagamento respectivo, e fez o devido lançamento. Anexa o registro da compra e venda – fls 35v.

Do que exposto, a inexistência do registro contábil referente a permuta é evidente. Ao firmar tal compromisso, o fato deveria ser tempestivamente registrado, independentemente de pagamento efetuado. A falta de registro se constitui em infração a legislação previdenciária, conforme §§2º e 3º do artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991 c/c Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, artigo 225, inciso III, e §5º, uma vez que não respeitado os princípios contábeis da oportunidade e competência - consoante Resolução CFC n.º 750/93, senão vejamos.

*Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.*

...

*Art. 9º O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.*

Com relação ao pagamento efetuado a empresa Projetar Arquitetura S/C, a empresa alega que somente foi emitida uma Nota Fiscal de Serviço nº128, no valor de R\$ 12.722,40, sendo que fez adiantamentos, que estão escriturados a débito da conta de Ativo Circulante — 111.12.016 - Adiantamento a Fornecedores — Projetar Arquitetura S/C Ltda., e a crédito do Ativo Circulante -Caixa/Bancos e, em 05/2007 escriturou a respectiva NF no cento de custos da obra.

Nessa parte, tenho como não comprovada a alegação da empresa recorrente, uma vez que nenhum documento contábil que conste a conta 111.12.016, com seus respectivos lançamentos, foi acostado.

Para a procedência da falta imputada, é irrelevante seus efeitos perante a Receita Federal. A escrituração fora dos padrões legais, justifica a autuação lavrada.

Ressalvamos que não estamos a julgar procedência ou improcedência de aferição indireta eventualmente ocorrida em razão das irregularidades apontadas, o que será analisado no processo administrativo respectivo.

Processo nº 15983.000864/2007-67  
Acórdão n.º **2803-00.910**

**S2-TE03**  
Fl. 72

---

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA